Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1061/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10584/2014
PROTOCOLO	: 1517576
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SEPROTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CONVENENTE	: APROSOJA/MS – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 257.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO NA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS - CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE INDICADORES PARA O ESTADO E ESTRUTURAÇÃO DE BANCO DE DADOS DAS CULTURAS DE SOJA E MILHO – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio e a formalização de termo aditivo nas quais foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais. A ressalva se dá pela intempestividade em relação à publicação do termo aditivo, com recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Convênio n. 19.256/2011 e seu Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, na gestão da Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS, com recomendação ao atual gestor.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 19.256/2011 e seu Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR como Concedente, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS como Beneficiária, com objeto em Repasse Financeiro para atendimento das finalidades especificadas no respectivo instrumento, no montante de R$257.000,00, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

Submetidos os dados e elementos da Prestação de Contas ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este procedeu uma análise cuidadosa do Processo Principal e do seu Termo Aditivo, envolvendo seus respectivos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; devolução do saldo não utilizado ao Orgão Concedente; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 13, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos ditados e exigidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64; bem como pelo Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, ressalvando apenas o senão formal no sentido de que os Termos Aditivos ao Convênio tiveram sua publicações intempestivas, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por seu turno, quanto ao mérito da avaliação técnica feita sobre a Prestação de Contas, o Órgão Ministerial concordou com o Corpo Técnico, ressalvando, no entanto que no seu entendimento a aprovação plena do procedimento enfrenta entrave configurado na falta de manutenção de depósito dos recursos pela Entidade beneficiária em conta corrente mantida em Estabelecimento Bancário Oficial, o que prejudica o seu acolhimento conforme assinalado no Parecer estampado na peça digital nº 14.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos, na parte voltada para a regularidade e exatidão dos elementos examinados, adoto como

integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate, escoimando apenas a sugestão de que as contas sejam inteiramente desaprovadas em função do entrave apontado pelo parquet.

Assim entendo, no tanto em que muito embora seja inegável a presença do entrave apontado pelo Ministério Público de Contas com base em regra normativa do Manual Simplificado da Secretaria de Fazenda.MS – SEFAZ, tenho que para chegar a prejudicar inteiramente a Prestação de Contas, esta anomalia formal somente teria seu respaldo na hipótese de que no julgamento do processo viesse a ser adotado um juízo de acentuado rigor, ou até mesmo que ao lado da referida falha, tivessem sido detectadas outras irregularidades conceituadas e configuradas com sendo de natureza grave.

No entanto, ao meu sentir, tenho que se contrapondo ao sobredito senão, desponta e é de ser considerado que excepcionalmente, no presente caso concreto, a matéria está a conclamar por uma jurisdição menos apegada ao formalismo, caso em que a Prestação de Contas comporta receber aprovação, aditada apenas pela ressalva de recomendação ao atual Titular do Órgão Concedente, no sentido de que nas celebrações dos próximos procedimentos de Convênios, sejam observados e cumpridos com o devido rigor as diretrizes normativas que lhes são aplicáveis.

Para mais, justifico minha posição acima, ao considerar que sobressaem dos autos a presença de exaustivos fatores direcionados para o acolhimento da Prestação de Contas, no tanto em que na parte concernente à sua regularidade e exatidão, estão cumpridos a satisfatório contento todos os demais preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos dos Convênios, cujos fatores entendo que se fazem suficientes para relevar o rigor do entrave apontado pelo parquet.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições e sugestão de julgamento propostas pelo do Corpo Técnico, bem como, em parte, a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

I – Considerar e declarar regular e aprovada com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 19.256/2011 e seu Termo Aditivo, concedido e celebrados entre a entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR como concedente, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul – APROSOJA/MS como beneficiária, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, o que faço com fundamento no Inciso II, e § 1º, Incisos I e II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado; e

II – Outrossim, esclareço que a ressalva imposta na aprovação da presente Prestação de Contas, consiste em RECOMENDAR ao atual Titular do Órgão

Concedente, no sentido de que nas celebrações dos próximos Convênios, observe e cumpra com o devido rigor todas as diretrizes normativas que lhes são aplicáveis.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio n. 19.256/2011 e seu Termo Aditivo, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabra e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @*r.AR*
SETAC APC/HON